



NABARRO & NABARRO
Advogados Associados

**ILUSTRÍSSIMO SR. PREGOEIRO DA COMISSÃO CENTRAL DE LICITAÇÃO
DO MUNICÍPIO DE AÇAILÂNDIA – MA.**

FORT CLEAN DISTRIBUIDORA EIRELI LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 22.252.037/0001-76, com sede na Rua Piauí, 588, Nova Imperatriz, CEP 65.907-100, Imperatriz – MA, vem por intermédio de seu advogado e bastante procurador, com escritório profissional situado na Rua Rio Grande do Norte, 223, Juçara, Imperatriz/MA onde recebe notificações e intimações, vem mui respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, respeitosamente, apresentar:

CONTRARRAZÕES

Ao Recurso Administrativo interposto pela empresa LAGO COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI - ME, contra decisão que inabilitou a Recorrente na licitação, ocorrida sob a modalidade Pregão Presencial – Edital nº026/2020, pelas razões fáticas, técnicas e jurídicas a seguir delineadas.



A034

(99) 3528 4684
✉ nabarro@nabarro.com.br

📍 Rua Rio Grande do Norte, 223 – Juçara,
Imperatriz – MA, CEP: 65900-520

NABARRO & NABARRO
Advogados Associados



DA TEMPESTIVIDADE

Dispõe o artigo 4º, inciso XVIII, da Lei 10.520/2002 que é concedido aos licitantes o prazo de três dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contrarrazões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos.

No presente caso o Recorrente apresentou as razões do seu recurso em 01/06/2020 (segunda feira), começando a fluir prazo para contrarrazões em 02/06/2020 (terça feira), que findará em 04/06/2020 (quinta feira), sendo tempestivo a presente contrarrazão.

Devidamente comprovada à tempestividade do prazo, requer o recebimento dela para seu devido processamento e apreciação legal.

DOS FATOS

A Contrarrazoante e o recorrente participaram do processo licitatório na modalidade Pregão Presencial Nº 026/2020-SRP, tipo menor preço, no dia 27 de maio de 2020, com proposta para prestação de serviços de limpeza.

As propostas foram recebidas na data mencionada, e o lance efetuado na mesma data dentro do tempo estabelecido para a duração do pregão. Todavia, ao passar para a fase de abertura dos envelopes, a Contrarrazoante constatou que a empresa LAGO COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI - ME, apresentou balanço patrimonial do ano de 2018, quando o edital exigia em seu item 7.1.4 a apresentação de balanço patrimonial do último exercício financeiro, ou seja, do ano de 2019.

Em razão das referidas alegações a impugnação foi acolhida e a Recorrente foi INABILITADA sob o fundamento de que o TCU estabelece 30 de abril como prazo máximo para apresentação de balanço patrimonial em licitações públicas, inclusive para empresas que utilizam o SPED.





Com estes fundamentos concluiu acertadamente que a empresa LAGO COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI - ME não observou o requisito do item 7.1.4 do Edital 026/2020.

Irresignada com a correta, objetiva e justa decisão do pregoeiro, a referida empresa recorreu pleiteando a reforma da decisão que a inabilitou classificando e habilitando a ora Contrarrazoante.

Em suas razões recursais a recorrente alega que o pregoeiro deixou de observar as inovações legislativas trazidas pela Medida Provisória nº 931, de 30 de março de 2020 e da Instrução Normativa RFN nº 1950 de 12 de maio de 2020, que prorrogaram para o último dia útil do mês de julho a apresentação da Escrituração Contábil Digital (ECD) referente ao ano-calendário de 2019, em razão da Pandemia pelo Coronavírus (COVID-19).

Contudo, Ilmo. Sr. Pregoeiro, a Contrarrazoante não pode aquiescer com os infundados argumentos utilizados pela empresa Recorrente.

Dessa forma, não merecem prosperar os especulativos argumentos por ela carreados conforme veremos adiante.

DA INADMISSIBILIDADE DO RECURSO

A Recorrente apresenta em suas razões recursais fatos que não condiz com a realidade do presente Pregão Presencial e não logrou êxito em demonstrar a afronta ao Instrumento convocatório, que enseje a reforma da decisão hostilizada.

Inicialmente, é preciso esclarecer que a manifestação da intenção de recorrer é um ônus processual dos licitantes, ou seja, é dever do licitante, quando assim chamando, manifestar-se **MOTIVADAMENTE** acerca de sua intenção de interpor recurso administrativo em face da decisão do pregoeiro.





Uma simples leitura dos aludidos dispositivos legais não deixa margem para qualquer dúvida de que a manifestação da intenção de recorrer se apresenta GENÉRICA, e sem motivação no âmbito jurídico.

No particular, confira-se pertinente lição de Jair Eduardo Santana, in verbis:

“O motivo ou a motivação aludida na lei somente pode ser aquela que se revista de conteúdo jurídico. O simples descontentamento não gera motivo legal. É comum – e compreensível, aliás – que o licitante vencido na disputa se mostre irresignado com a oferta de seu concorrente. Mas isso, por si só, não é bastante para se constituir no falado motivo jurídico. Por isso é que o recurso meramente protelatório ou procrastinatório deve ser, de pronto, rechaçado pela Administração Pública.”

Desta forma a Contrarrazoante entende que não houve manifestação motivada e válida no âmbito jurídico quanto à intenção de recorrer, razão pela qual o recurso sequer deve ser apreciado, devendo ser fulminado precocemente.

Verificou-se que, após análise pontual de cada aspecto do recurso administrativo interposto, as razões do recurso não provam a matéria apresentada na intenção recursal.

O Recorrente deve comprovar todos os motivos de sua insurgência, no momento da manifestação da intenção de recorrer. Não basta transparecer sua discordância, ou simplesmente argumentar, mas também provar os motivos do conflito.

Citamos abaixo texto extraído da obra “Pregão Presencial e Eletrônico / Joel de Menezes Niebuhr, 5 ed. rev. Atual. E ampl. Curitiba: Zênite, 2008, p. 274: “Os licitantes devem declinar, já na própria sessão, os motivos dos respectivos recursos”.





Desta forma, as ações desse Pregoeiro na interpretação das normas disciplinadoras da licitação e na aplicação da Lei Federal nº 8.666/93 serão sempre em favor da legalidade dos atos administrativos e do interesse público.

Como sabido, a Administração Pública encontra-se plenamente vinculada à lei, tendo em vista o Princípio da Legalidade, agasalhado pela Lei nº 8.666/93 e que, ressalte-se, é um dos Princípios basilares da nossa ordem constitucional.

DO MÉRITO

DA NÃO APLICAÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 931, DE 30 DE MARÇO DE 2020 AOS PROCESSOS LICITATÓRIOS REGIDOS PELA LEI Nº 8.666

A Contrarrazoante é uma empresa séria que, buscando uma participação impecável no certame, preparou sua documentação e propostas em rigorosa conformidade com as exigências do edital, provando sua plena qualificação para esse certame, conforme exigido pelo edital, tendo sido, portanto, considerada habilitada, classificada e posteriormente declarada vencedora de itens do presente processo.

E como tal, não poderia deixar empresas como a recorrente, que não observam os princípios e lisuras dos editais licitatórios, serem beneficiadas pela sua própria torpeza, motivo pelo qual, descreve suas contrarrazões.

Em que pese tenha sido editada Medida Provisória nº 931, com vigência a partir da data da sua publicação, ou seja, 30 de março de 2020, que prorrogou para o último dia útil do mês de julho a apresentação da Escrituração Contábil Digital (ECD) referente ao ano-calendário de 2019, em razão da Pandemia pelo Coronavírus (COVID-19), a referida benesse não encontra aplicação no editais licitatórios, uma vez que não foi expedida nenhuma recomendação ou regulamentação por parte da Administração Pública aplicando a referida medida às normas norteadoras da Lei nº 8.666.





Nem mesmo a referida medida provisória objetiva alcançar esse preceito, visto que encontra aplicação tão somente no tocante a relação das sociedades empresárias com a Receita Federal.

Não há qualquer menção na referida Medida Provisória nº 931 nesse sentido, nem mesmo na Instrução Normativa RFN nº 1950 de 12 de maio de 2020, ficando claro que a inovação legislativa não tem o condão de alterar os princípios basilares das licitações, inclusive o da capacidade econômica do licitante.

Se assim o fosse, de certo a Administração Pública já teria emitido norma regulamentadora capaz de atingir os processos licitatórios em curso, o que não ocorreu.

Ademais, cabe mencionar que o edital da licitação em comento foi publicado após a edição da referida Medida Provisória nº 931, de 30 de março de 2020.

O edital é 12 de maio de 2020, e nada mencionou sobre a aplicação da prorrogação do prazo da Escrituração Contábil Digital (ECD) referente ao ano-calendário de 2019, pois de fato não encontra aplicação nos processos licitatórios da Administração Pública.

Considerando que o edital é posterior a Medida Provisória, se fosse cabível a aplicação de seu art. 4º no caso concreto, certamente haveria menção expressa no edital.

Não obstante, cumpre ressaltar que, caso a Administração considerasse aplicável a referida prorrogação deveria estar explícito no instrumento convocatório, ou ainda, em não estando e considerando a Recorrente tal exigência fundamental a este certame, deveria esta ter **IMPUGNADO** o diploma editalício no prazo de até dois dias úteis antes da abertura, conforme determina o § 2º do art. 41 da Lei 8.666/93.





Como esse edital não foi impugnado, seus termos e requisitos tornam-se a lei desse procedimento licitatório e, assim sendo, seus requisitos devem ser fielmente seguidos em que se zele pelo Princípio do Julgamento Objetivo.

Porém, diversamente do que argumenta o recorrente, o texto do edital permite, sem um grande esforço do intérprete, concluir que se trata de documento obrigatório para o participante de uma licitação.

Além do mais, circunstâncias que lhe provocasse dúvida quanto aos requisitos de habilitação, o então recorrente poderia provocar a Administração para esclarecer o ponto, isso antes da sessão para julgamento das propostas. Se ainda se mantivesse omissa o edital ou se tivesse sido displicente a Administração Pública, poder-se-ia cogitar de alguma ilegalidade, o que não foi o caso, considerando que a insurgência ocorreu somente após a sua inabilitação.

Por fim, tendo o recorrente anuído tacitamente com as regras, não é razoável que depois de não ter sido exitoso no processo querer contra elas se irredimir, numa aparente tentativa de benefício da própria torpeza, inadmissível em direito.

Aceitar argumento tão falacioso é ir de encontro com a ISONOMIA e a OBJETIVIDADE do procedimento licitatório. Seria inconcebível a Administração adjudicar um contrato a uma empresa porque seu produto é mais bonito, mais vistoso, ou se valer de qualquer outro critério que não tenha sido estabelecido pelo instrumento convocatório e aceito pelas licitantes quando da não-impugnação do edital.

Dessa forma, não pode o recorrente, em momento totalmente intempestivo e inoportuno se irredimir contra as normas do edital, forçando uma interpretação benéfica da Medida Provisória nº 931, que não encontra aplicação na Lei nº 8.666, por falta de previsão legal expressa.





DO PRAZO MÁXIMO PARA APRESENTAÇÃO DE BALANÇO PATRIMONIAL EM LICITAÇÕES PÚBLICAS

A habilitação é a fase da licitação pública em que se busca verificar as condições de qualificação daqueles que pretendem contratar com a Administração Pública, devendo os interessados atender a todas as exigências que a esse respeito sejam formuladas no instrumento convocatório.

Os editais devem exigir das empresas licitantes os documentos listados nos artigos 28, 29, 30 e 31 da lei 8.666/93, que tratam, respectivamente, da habilitação jurídica, da regularidade fiscal e trabalhista, qualificação técnica e qualificação econômico-financeira.

No que diz respeito à qualificação econômico-financeira, ou seja, a demonstração da boa saúde financeira da licitante, as interessadas em contratar com a Administração deverão apresentar seu balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social ou certidão negativa de falência e concordata ou uma das garantias previstas no art. 56 da lei 8.666/93, que pode ser uma caução em dinheiro ou títulos da dívida pública, seguro garantia ou fiança bancária.

Especificamente quanto ao balanço patrimonial, exigência de comprovação de qualificação econômico-financeira mais exigida nos editais de licitações, o art. 31 da lei de licitações exige que ele seja do último exercício social, já exigível e apresentado na forma da lei.

O balanço patrimonial exigível na forma da lei compreende o balanço patrimonial do último exercício social assinado por contador e representante legal da empresa, devidamente acompanhado do Termo de Abertura e do Termo de Encerramento do Livro Diário, este registrado na Junta Comercial.

Conforme disposto no Código Civil brasileiro (art. 1078, inciso I), o balanço patrimonial deve ser fechado ao término de cada exercício social e apresentado até o quarto mês seguinte.





Art. 1.078. A assembleia dos sócios deve realizar-se ao menos uma vez por ano, nos quatro meses seguintes ao término do exercício social, com o objetivo de:

I - tomar as contas dos administradores e deliberar sobre o balanço patrimonial e o de resultado econômico;

Ocorre que, em 2014, o Tribunal de Contas da União (Acórdão nº 1999/2014, de relatoria do Ministro Aroldo Cedraz) consignou que o prazo para apresentação dos balanços patrimoniais para fins de licitação, mesmo para as empresas tributadas com base no lucro real ou presumido, é aquele disposto no art. 1.078 do Código Civil, ou seja, 30 de abril do ano subsequente:

Alega a representante que a "validade dos balanços" se findaria em 30/6/14, por força da Instrução Normativa da Receita Federal 1.420/13. Tal normativo institui a Escrituração Contábil Digital (ECD), que deverá ser transmitida ao Sistema Público de Escrituração Digital (Sped), pelas pessoas jurídicas obrigadas a adotá-la. Segundo o art. 3º dessa norma, ficam obrigadas a adotar a ECD as pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real ou presumido (o que seria o caso da representante). O art. 5º da IN estabelece que a ECD será transmitida até o último dia útil do mês de junho do ano seguinte ao que se refira a escrituração. O prazo para aprovação do balanço patrimonial e demais demonstrações contábeis para fins de cumprimento do art. 31 da Lei 8.666/1993 é o estabelecido no art. 1.078 do Código Civil, portanto, até o quarto mês seguinte ao término do exercício social (30 de abril). Desse modo, ocorrendo a sessão de abertura de propostas em data posterior a este limite, torna-se exigível, para fins de qualificação econômico-financeira, a apresentação dos documentos contábeis referentes ao exercício





imediatamente anterior.”

(Acórdão 1999/2014, Processo 015.817/2014-8, Plenário, Relator Ministro Aroldo Cedraz, 30/07/2014)

Observe-se que, o entendimento mais recente do TCU é de que se aplica o prazo de 30 de abril do ano subsequente para todas as empresas, inclusive aquelas que utilizam o SPED.

Diante disso, recomenda-se que as empresas que participam de processos licitatórios providenciem, antes de 30 de abril, a provação de suas contas e o envio do balanço patrimonial via SPED para a Receita Federal, a fim de evitar problemas com a comprovação de sua qualificação econômico-financeira.

Caso não seja possível o envio do balanço patrimonial via SPED para a Receita Federal até 30 de abril, e sendo o edital de licitação omissivo quanto a possibilidade de utilização do balanço anterior, a via correta seria a elaboração de impugnação ao edital ou o envio de um pedido de esclarecimentos sobre esse ponto.

Dessa forma, observa-se que além da mudança temporal trazida pela Medida Provisória nº 931 não se aplicar aos processos licitatórios, uma vez que é princípio basilar das licitações a demonstração inequívoca da capacidade financeira para contratar com a Administração Pública, não alcançados pela referida medida provisória, caso o participante não pudesse cumprir a exigência do item 7.1.4, deveria ter hesitado na participação do certame, ou, impugnado, no prazo de lei, o edital licitatório, o que não o fez.

Por todo o exposto, resta claro a impossibilidade de acolhimento das razões da recorrente, uma vez que não existe nenhuma norma extensiva da referida prorrogação de prazo para apresentação do balanço patrimonial do último exercício financeiro aos processos licitatórios, e seu acolhimento inclusive frustraria a avaliação da capacidade econômica do licitante para contratar com a Administração Pública, merecendo ser mantida a decisão de inabilitação.





DOS PRINCÍPIOS NORTEADORES DA LICITAÇÃO. DEMONSTRAÇÃO DE CAPACIDADE ECONÔMICA DO LICITANTE.

A licitação é um procedimento administrativo, ou seja, uma série de atos sucessivos e coordenados, voltada, de um lado, a atender ao interesse público e, de outro, a garantir a legalidade, de modo que os licitantes possam disputar entre si, a participação em contratações que as pessoas jurídicas de direito público entendam realizar com os particulares.

Convém mencionar também o Princípio da razoabilidade administrativa ou proporcionalidade, como denominam alguns autores. A este respeito temos nas palavras de Marçal Justem Filho:

“O princípio da proporcionalidade restringe o exercício das competências públicas, proibindo o excesso. A medida do limite é a salvaguarda dos interesses públicos e privados em jogo. Incube ao estado adotar a medida menos danosa possível, através da compatibilização entre os interesses sacrificados e aqueles que se pretende proteger. Os princípios da proporcionalidade e razoabilidade acarretam a impossibilidade de impor consequências de severidade incompatível com a irrelevância de defeitos.” (In: Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 5ª edição - São Paulo - Dialética, 1998.)

A própria Constituição Federal limitou as exigências desnecessárias:

Art. 37 (...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com





cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Outrossim, temos que no julgamento da documentação, a Administração deve proceder a verificação do seu conteúdo nos aspectos pertinentes aos quesitos técnicos mínimos exigidos e imprescindíveis à execução de contrato futuro.

O procedimento licitatório tem como característica principal, a escolha de empresa para executar um contrato pretendido pela Administração. Essa escolha deve ser feita dentro de parâmetros previamente definidos no edital, os quais são imutáveis depois de apresentadas as propostas. A Recorrente, indiscutivelmente, NÃO atendeu às determinações do edital, portanto, acertadamente inabilitada para participar desse certame.

O procedimento a ser seguido no certame licitatório deve transcorrer exatamente conforme determina o edital, é o princípio básico da vinculação ao instrumento convocatório, que a Lei de Licitações, Lei 8.666/93, traz, juntamente com a própria definição de licitação, logo no seu terceiro artigo. Assim é a redação do Artigo 3º da Lei 8.666/93:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.





Interessante, também, é reproduzir o que foi escrito pelo respeitadíssimo conselheiro do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, Dr. Antonio Roque Citadini:

Como afirmado, a primeira verificação diz respeito à conformidade das propostas com o ato convocatório, não podendo a Administração se afastar das condições e exigências que fez, igualmente a todos quanto se interessassem. Não pode, por isso, inovar ou mudar, quer acrescentando, quer diminuindo aquelas exigências. Disto resulta o especial cuidado na elaboração do ato de convocação, o qual não pode ter redação ambígua, que impeça sua correta interpretação, pois, só é aceitável a desclassificação por motivo relevante, do qual se possa, com clareza, demonstrar a afronta a requisito objetivo do ato convocatório.

Nessa senda, a demonstração da capacidade financeira do licitante é dos princípios basilares da licitação, motivo pelo qual é sempre exigível a demonstração do balanço financeiro mais recente da empresa, para que possa ser avaliada de forma objetiva se aquela pessoa jurídica terá capacidade para honrar o compromisso contratual com a Administração Pública, demonstrando-se, desde já, a importância da estrita observância do item 7.1.4 do edital do certame, que não foi observado pela recorrente, como forma de garantir a lisura do processo licitatório.

Forçar uma interpretação extensiva a uma norma que sequer foi regulamentada pela própria Administração Pública para ganhar aplicação no presente certame, já é ferir os princípios licitatórios.

Após doutrina e legislação apresentadas, não resta alternativa, que preserve a seriedade desse procedimento, senão, indeferir o tão equivocado recurso, exigindo a decisão da inabilitação da empresa recorrente.





CONCLUSÃO

Assim, diante de tudo ora exposto, pugna a Contrarrazoante pelo NÃO PROVIMENTO do recurso apresentado pela empresa LAGO COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI – ME.

São termos em que,
pede e espera deferimento.
Imperatriz, 03 de junho de 2020.


Edmar de Oliveira Nabarro
OAB / TO 2275
OAB / MA n° 8875





**NABARRO
&
NABARRO**

**Advogados
Associados**

INSTRUMENTO PARTICULAR DE PROCURAÇÃO

OUTORGANTE: FORT CLEAN – DISTRIBUIDORA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 22.525.037/0001-76, com sede à Rua Piauí, nº 588, Nova Imperatriz, Imperatriz/MA, CEP 65.907-100.

OUTORGADO: EDMAR DE OLIVEIRA NABARRO, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/MA nº 8.875, com escritório profissional à Rua Rio Grande do Norte, 223, Juçara, Imperatriz/MA, onde recebe intimações e notificações.

Pelo presente instrumento particular de procuração, o(s) outorgante(s) acima qualificado(s), ao final assinado(s), nomeia(m) e constitui (em) seu(s) bastante(s) procurador(es) o(s) outorgado(s) acima qualificado(s), ao(s) qual(is) fica(m) conferidos os poderes amplos, gerais e ilimitados, inclusive os da cláusula “ AD JUDICIA ET EXTRA”, para pleitear e defender os interesses do(s) outorgante(s) perante os Juízos desta e de outras Comarcas, dos Tribunais Estaduais e Federais, repartições públicas municipais, estaduais e federais, pôr mais diversas que sejam suas instâncias e competências, podendo atuar em qualquer causa, em qualquer tipo de Ação ou Contestação, como Réu(s) ou Autor(es), podendo o(s) outorgado(s) concordar, dar e receber quitação, transigir, receber importância em dinheiro ou cheque, em Juízo ou qualquer estabelecimento público ou privado, pedir desistência, podendo ainda substabelecer esta em outrem, com ou sem reservas de iguais poderes, podendo enfim praticar todos os atos que se fizerem necessários para o fiel cumprimento do presente mandato. Com poderes especiais para;

- 1 - Comparecer e representar o outorgante em audiência sem a sua presença, nos termos do artigo 334, § 10 do CPC;**
- 2 - Podendo ainda declarar hipossuficiência financeira, e formular pedido de Justiça Gratuita nos termos da súmula 463 do TRT e demais regulamentos processuais;**
- 3 - Proceder o recebimento de Alvará Judicial;**
- 4 - Proceder o levantamento de valores mediante Alvará Judicial representando o Outorgante;**
- 5 - Realizar acordos judiciais e extrajudiciais.**

Tudo exposto em conformidade com a norma do art. 105 do CPC, dando tudo por bom firme e valioso.

Imperatriz (MA), 24 de abril de 2019.

FORT CLEAN – DISTRIBUIDORA LTDA

Rua Rio Grande do Norte nº. 223, Bairro Juçara, entre as Ruas Hermes da Fonseca e Urbano Santos -
Imperatriz (MA) - CEP: 65.900-520 - Telefax (099) 3528-4684 - (99) - 99042004 - e-mail:
nabarro@nabarro.com.br E020

1ª ALTERAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO DE CONTRATO SOCIAL
EMPRESA INDIVIDUAL DE RESPONSABILIDADE LIMITADA – EIRELI
“FORT CLEAN - DISTRIBUIDORA EIRELI”
CNPJ sob o n° 22.525.037/0001-76

LITZA DE MELO MENDES FELIX, brasileira, pedagoga, casada em regime de comunhão parcial de bens, residente e domiciliado na Rua Piauí, n° 588, Nova Imperatriz, Imperatriz - MA, CEP. 65.907-100, nascida em 03.02.1981, portadora do CPF n° 899.060.471-00 e da Carteira de Habilitação Nacional – CNH n° 03493240649 DETRAN – PARA; Titular da firma: **FORT CLEAN - DISTRIBUIDORA EIRELI**, com sede na Rua Piauí, n°. 588, Nova Imperatriz, Imperatriz - MA, CEP. 65.907-100, registrada na Junta Comercial do Estado do Maranhão sob o NIRE 21600125332 e inscrita no CNPJ sob. o n.º 22.525.037/0001-76, resolve transformar a sociedade limitada em empresa individual de responsabilidade limitada – EIRELI, a qual regerá, doravante, pelo ATO CONSTITUTIVO.

Cláusula Primeira – O Objeto da sociedade passará a ser:

- 4649-4/08 - Comércio atacadista de produtos de higiene, limpeza e conservação domiciliar
- 4669-9/99 - Comércio atacadista de outras máquinas e equipamentos não especificados anteriormente; partes e peças (aparelhos de medida e precisão, aquecedores solares, ar condicionado, condicionadores de ar para uso comercial, bebedouros não residenciais, condicionadores de ar não-residenciais, equipamentos de segurança, equipamentos de combate a incêndios, extintores de incêndio, máquinas e equipamentos para escritório, placas de energia solar, placas de geração de energia elétrica e placas solares fotovoltaicas);
- 9601-7/01 – Lavanderias
- 1813-0/99 - Impressão de material para outros usos (etiquetas, rótulos e adesivos impressos em suporte de plástico ou de outro material)
- 4761-0/01 - Comércio varejista de livros
- 3600-6/01 - Captação, tratamento e distribuição de água
- 3832-7/00 - Recuperação de materiais plásticos
- 4617-6/00 - Representantes comerciais e agentes do comércio de produtos alimentícios, bebidas e fumo
- 4618-4/02 - Representantes comerciais e agentes do comércio de instrumentos e materiais odonto-médico-hospitalares
- 4618-4/99 - Outros representantes comerciais e agentes do comércio especializado em produtos não especificados anteriormente (artigos de escritório, papelaria, bolas de futebol, joelheiras, tornozeleiras, caneleiras, embalagens de qualquer material, material escolar, papel e papelão, sal mineral e outros alimentos para animais)
- 4632-0/03 - Comércio atacadista de cereais e leguminosas beneficiados, farinhas, amidos e féculas, com atividade de fracionamento e acondicionamento associada
- 4635-4/01 - Comércio atacadista de água mineral
- 4639-7/01 - Comércio atacadista de produtos alimentícios em geral
- 4639-7/02 - Comércio atacadista de produtos alimentícios em geral, com atividade de fracionamento e acondicionamento associada
- 4641-9/02 - Comércio atacadista de artigos de cama, mesa e banho
- 4642-7/01 - Comércio atacadista de artigos do vestuário e acessórios, exceto profissionais e de segurança
- 4642-7/02 - Comércio atacadista de roupas e acessórios para uso profissional e de segurança do trabalho
- 4646-0/01 - Comércio atacadista de cosméticos e produtos de perfumaria
- 4646-0/02 - Comércio atacadista de produtos de higiene pessoal
- 4649-4/99 - Comércio atacadista de outros equipamentos e artigos de uso pessoal e doméstico não especificados anteriormente (artefatos de borracha para uso residencial, artigos de borracha e plástico para uso doméstico, artigos descartáveis em geral copos, talheres, guardanapos, escovas, espanadores, painéis, talheres, utensílios domésticos, vassouras e embalagens para alimentos preparados e similares)
- 4651-6/02 - Comércio atacadista de suprimentos para informática
- 4679-6/04 - Comércio atacadista especializado de materiais de construção não especificados anteriormente (tubos e canos de água, aparelhos sanitários - pias, lavatórios, banheiras e similares, inclusive suas ferragens)
- 4684-2/99 - Comércio atacadista de outros produtos químicos e petroquímicos não especificados anteriormente (cloro, colorantes, concentrados aromáticos não manipulados para perfumes, essências para uso em alimentos, produtos para limpeza hospitalar e álcool em gel);
- 4729-6/99 - Comércio varejista de produtos alimentícios em geral ou especializado em produtos alimentícios não especificados anteriormente (cesta básica e alimentos para merenda escolar);
- 4741-5/00 - Comércio varejista de tintas e materiais para pintura
- 4742-3/00 - Comércio varejista de material elétrico

4744-0/03 - Comércio varejista de materiais hidráulicos
 4753-9/00 - Comércio varejista especializado de eletrodomésticos e equipamentos de áudio e vídeo
 4754-7/01 - Comércio varejista de móveis
 4761-0/03 - Comércio varejista de artigos de papelaria
 4781-4/00 - Comércio varejista de artigos do vestuário e acessórios
 4789-0/05 - Comércio varejista de produtos saneantes domissanitários
 4930-2/03 - Transporte rodoviário de produtos perigosos
 5211-7/99 - Depósitos de mercadorias para terceiros, exceto armazéns gerais e guarda-móveis
 6920-6/02 - Atividades de consultoria e auditoria contábil e tributária
 8111-7/00 - Serviços combinados para apoio a edifícios, exceto condomínios prediais
 8121-4/00 - Limpeza em prédios e em domicílios
 8122-2/00 - Imunização e controle de pragas urbanas
 8129-0/00 - Atividades de limpeza não especificadas anteriormente (limpeza de praças, ruas e espaço público)
 8130-3/00 - Atividades paisagísticas
 8220-2/00 - Atividades de teleatendimento
 4751-2/01 - Comércio varejista especializado de equipamentos e suprimentos de informática
 6621-5/02 - Auditoria e consultoria atuarial
 4789-0/01 - Comércio varejista de suvenires, bijuterias e artesanatos
 4772-5/00 - Comércio varejista de cosméticos, produtos de perfumaria e de higiene pessoal
 4724-5/00 - Comércio varejista de hortifrutigranjeiros
 4729-6/02 - Comércio varejista de mercadorias em lojas de conveniência
 4782-2/01 - Comércio varejista de calçados
 4520-0/05 - Serviços de lavagem, lubrificação e polimento de veículos automotores
 4723-7/00 - Comércio varejista de bebidas
 4623-1/02 - Comércio atacadista de couros, lãs, peles e outros subprodutos não-comestíveis de origem animal
 4623-1/03 - Comércio atacadista de algodão
 4623-1/04 - Comércio atacadista de fumo em folha não beneficiado
 4623-1/05 - Comércio atacadista de cacau
 4623-1/06 - Comércio atacadista de sementes, flores, plantas e gramas
 4623-1/07 - Comércio atacadista de sisal
 4623-1/08 - Comércio atacadista de matérias-primas agrícolas com atividade de fracionamento e acondicionamento associada
 4623-1/09 - Comércio atacadista de alimentos para animais
 4623-1/99 - Comércio atacadista de matérias-primas agrícolas não especificadas anteriormente (feijão, arroz, aveia, centeio, milho, trigo)

Para tanto, firma em ato contínuo, Ato constitutivo de Empresa Individual de Responsabilidade Limitada.

LITZA DE MELO MENDES FELIX, brasileira, pedagoga, casada em regime de comunhão parcial de bens, residente e domiciliado na Rua Piauí, nº. 588, Nova Imperatriz, Imperatriz - MA, CEP. 65.907-100, nascida em 03.02.1981, portadora do CPF nº 899.060.471-00 e da Carteira de Habilitação Nacional – CNH nº 03493240649 DETRAN – PARA., resolve constituir uma Empresa Individual de Responsabilidade Limitada – EIRELI nos termos do inciso VI do art. 44, combinado com art. 980-A e seus parágrafos do Código Civil - lei nº 10.406/2002-, acrescidos pela Lei nº 12.441, de 11 de julho de 2011, mediante as condições e cláusulas seguintes:

Cláusula Primeira – A empresa gira sob o nome empresarial **FORT CLEAN - DISTRIBUIDORA EIRELI**

Cláusula Segunda – A empresa tem com sede na Rua Piauí, nº. 588, Nova Imperatriz, Imperatriz - MA, CEP. 65.907-100, e nome fantasia **FORT CLEAN – DISTRIBUIDORA**, podendo, todavia, estabelecer filiais, agências ou sucursais em qualquer ponto do território nacional ou fora dele mediante alteração do ato constitutivo.

Cláusula Terceira – O objeto da empresa é:

4649-4/08 - Comércio atacadista de produtos de higiene, limpeza e conservação domiciliar
 4669-9/99 - Comércio atacadista de outras máquinas e equipamentos não especificados anteriormente; partes e peças (aparelhos de medida e precisão, aquecedores solares, ar condicionado, condicionadores de ar para uso comercial, bebedouros não residenciais, condicionadores de ar não-residenciais, equipamentos de segurança, equipamentos de combate a incêndios, extintores de incêndio, máquinas e equipamentos para escritório, placas de energia solar, placas de geração de energia elétrica e placas solares fotovoltaicas);

9601-7/01 – Lavanderias
1813-0/99 - Impressão de material para outros usos (etiquetas, rótulos e adesivos impressos em suporte de plástico ou de outro material)
4761-0/01 - Comércio varejista de livros
3600-6/01 - Captação, tratamento e distribuição de água
3832-7/00 - Recuperação de materiais plásticos
4617-6/00 - Representantes comerciais e agentes do comércio de produtos alimentícios, bebidas e fumo
4618-4/02 - Representantes comerciais e agentes do comércio de instrumentos e materiais odonto-médico-hospitalares
4618-4/99 - Outros representantes comerciais e agentes do comércio especializado em produtos não especificados anteriormente (artigos de escritório, papelaria, bolas de futebol, joelheiras, tornozeleiras, caneleiras, embalagens de qualquer material, material escolar, papel e papelão, sal mineral e outros alimentos para animais)
4632-0/03 - Comércio atacadista de cereais e leguminosas beneficiados, farinhas, amidos e féculas, com atividade de fracionamento e acondicionamento associada
4635-4/01 - Comércio atacadista de água mineral
4639-7/01 - Comércio atacadista de produtos alimentícios em geral
4639-7/02 - Comércio atacadista de produtos alimentícios em geral, com atividade de fracionamento e acondicionamento associada
4641-9/02 - Comércio atacadista de artigos de cama, mesa e banho
4642-7/01 - Comércio atacadista de artigos do vestuário e acessórios, exceto profissionais e de segurança
4642-7/02 - Comércio atacadista de roupas e acessórios para uso profissional e de segurança do trabalho
4646-0/01 - Comércio atacadista de cosméticos e produtos de perfumaria
4646-0/02 - Comércio atacadista de produtos de higiene pessoal
4649-4/99 - Comércio atacadista de outros equipamentos e artigos de uso pessoal e doméstico não especificados anteriormente (artefatos de borracha para uso residencial, artigos de borracha e plástico para uso doméstico, artigos descartáveis em geral copos, talheres, guardanapos, escovas, espanadores, panelas, talheres, utensílios domésticos, vassouras e embalagens para alimentos preparados e similares)
4651-6/02 - Comércio atacadista de suprimentos para informática
4679-6/04 - Comércio atacadista especializado de materiais de construção não especificados anteriormente (tubos e canos de água, aparelhos sanitários - pias, lavatórios, banheiras e similares, inclusive suas ferragens)
4684-2/99 - Comércio atacadista de outros produtos químicos e petroquímicos não especificados anteriormente (cloro, colorantes, concentrados aromáticos não manipulados para perfumes, essências para uso em alimentos, produtos para limpeza hospitalar e álcool em gel);
4729-6/99 - Comércio varejista de produtos alimentícios em geral ou especializado em produtos alimentícios não especificados anteriormente (cesta básica e alimentos para merenda escolar);
4741-5/00 - Comércio varejista de tintas e materiais para pintura
4742-3/00 - Comércio varejista de material elétrico
4744-0/03 - Comércio varejista de materiais hidráulicos
4753-9/00 - Comércio varejista especializado de eletrodomésticos e equipamentos de áudio e vídeo
4754-7/01 - Comércio varejista de móveis
4761-0/03 - Comércio varejista de artigos de papelaria
4781-4/00 - Comércio varejista de artigos do vestuário e acessórios
4789-0/05 - Comércio varejista de produtos saneantes domissanitários
4930-2/03 - Transporte rodoviário de produtos perigosos
5211-7/99 - Depósitos de mercadorias para terceiros, exceto armazéns gerais e guarda-móveis
6920-6/02 - Atividades de consultoria e auditoria contábil e tributária
8111-7/00 - Serviços combinados para apoio a edifícios, exceto condomínios prediais
8121-4/00 - Limpeza em prédios e em domicílios
8122-2/00 - Imunização e controle de pragas urbanas
8129-0/00 - Atividades de limpeza não especificadas anteriormente (limpeza de praças, ruas e espaço público)
8130-3/00 - Atividades paisagísticas
8220-2/00 - Atividades de teleatendimento
4751-2/01 - Comércio varejista especializado de equipamentos e suprimentos de informática
6621-5/02 - Auditoria e consultoria atuarial
4789-0/01 - Comércio varejista de suvenires, bijuterias e artesanatos
4772-5/00 - Comércio varejista de cosméticos, produtos de perfumaria e de higiene pessoal
4724-5/00 - Comércio varejista de hortifrutigranjeiros
4729-6/02 - Comércio varejista de mercadorias em lojas de conveniência
4782-2/01 - Comércio varejista de calçados

4520-0/05 - Serviços de lavagem, lubrificação e polimento de veículos automotores
4723-7/00 - Comércio varejista de bebidas
4623-1/02 - Comércio atacadista de couros, lãs, peles e outros subprodutos não-comestíveis de origem animal
4623-1/03 - Comércio atacadista de algodão
4623-1/04 - Comércio atacadista de fumo em folha não beneficiado
4623-1/05 - Comércio atacadista de cacau
4623-1/06 - Comércio atacadista de sementes, flores, plantas e gramas
4623-1/07 - Comércio atacadista de sisal
4623-1/08 - Comércio atacadista de matérias-primas agrícolas com atividade de fracionamento e acondicionamento associada
4623-1/09 - Comércio atacadista de alimentos para animais
4623-1/99 - Comércio atacadista de matérias-primas agrícolas não especificadas anteriormente (feijão, arroz, aveia, centeio, milho, trigo)

Cláusula Quarta – O prazo de duração da empresa é indeterminado.

Cláusula Quinta – O capital é de R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais), integralizado em moeda corrente do País.

Cláusula Sexta – O exercício social coincidirá com o ano civil. Ao término de cada exercício, o administrador prestará contas justificadas de sua administração, procedendo à elaboração das demonstrações financeiras, cabendo ao titular, os lucros ou perdas apurados.

Cláusula Sétima – Declara o titular desta EIRELI, para os devidos fins e efeitos de direito, que o mesmo não participa de nenhuma outra empresa desta natureza jurídica.

Cláusula Oitava – A empresa será administrada por sua titular a Sra. **LITZA DE MELO MENDES FELIX**, a quem caberá dentre outras atribuições, a representação ativa e passiva, judicial e extrajudicial desta EIRELI, sendo a responsabilidade do titular limitada ao capital integralizado.

Cláusula Nona – O administrador declara, sob as penas da lei, que não está impedido de exercer a administração da empresa, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública, ou a propriedade.

E, por se achar em perfeito acordo em tudo quando neste instrumento particular foi lavrado, obriga-se a cumprir o presente ato constitutivo assinando-a em única via, destinado ao registro e arquivamento na Junta Comercial do Estado do Maranhão, para que produza os efeitos legais.

Imperatriz – MA, 18 de fevereiro de 2020.

LITZA DE MELO MENDES FELIX
Titular



ASSINATURA ELETRÔNICA

Certificamos que o ato da empresa FORT CLEAN - DISTRIBUIDORA EIRELI consta assinado digitalmente por:

IDENTIFICAÇÃO DO(S) ASSINANTE(S)	
CPF	Nome
89906047100	